

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 003 DE 03.02.2016

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

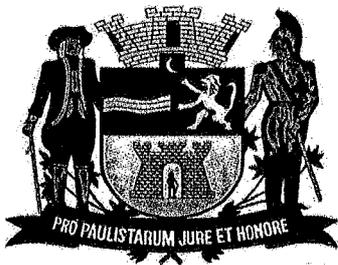
AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM: 25/02/2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 2 e 3	Prazo das Comissões: 17/03/2016



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 003 DE 03.02.2016

ARQUIVADO

Em 23 de fevereiro de 2016 (artigo 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.

DISTRIBUÍDO EM:

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em <u>23</u> de <u>02</u> de 2016..... <i>Itamar Alves</i> Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:

PROCESSO DESARQUIVADO EM 24/02/2016 - REQUERIMENTO ÀS FLS. 14.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal destinará toda a verba decorrente da fixação e cobrança do preço público para a Santa Casa de Misericórdia e UPAs.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências. – Folha 2

Art. 4º O Poder Público poderá solicitar dos respectivos proprietários informações quanto ao número de postes de sua propriedade e outros dados que julgar necessários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público, bem como acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º O Poder Público Municipal, através de Decreto, regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de janeiro de 2016.

ITAMAR ALVES

Vereador – PDT

AUTOR: VEREADOR ITAMAR ALVES.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências. – Folha 3

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.” A iniciativa da matéria se insere dentre aquelas do tipo geral ou concorrente, nos termos do artigo 38, caput, da LOM, atendidas, no caso, as demais regras do processo legislativo para sua propositura.

Os postes de transmissão de energia elétrica são usualmente alugados para empresas de TV a cabo, de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de uma forma segura de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias que, se utilizando do espaço público sem qualquer contraprestação, além de lucrarem com a atividade de distribuição de energia elétrica, também obtêm grandes lucros com o “aluguel” dos postes, enquanto que imóveis residenciais, comerciais e industriais, por exemplo, pagam IPTU, bem como outras tantas atividades - como eventos, filmagens e propaganda em outdoors - pagam pelo uso de áreas públicas. Em consulta feita à CPFL, foi informado que a mesma, a título de aluguel de utilização dos postes em Americana, cobra R\$ 1.500,00 por ano, pela utilização de 1 a 14 pontos e, acima desta quantidade, R\$ 8,50 anuais por ponto, sendo que, segundo informações da Concessionária, existiriam em torno de 20.000 postes somente nessa cidade, gerando lucros enormes para a empresa, sem qualquer compensação ou retorno para a população. Acentue-se que na cidade de São Paulo existe lei cobrando preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal por



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências. – Folha 4

postes, sendo que Decreto Municipal fixou tal cobrança em R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por metro quadrado de área utilizada, estimando-se uma arrecadação anual de R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais). Além de São Paulo, prefeitos das sete cidades que compõem o ABC paulista se reuniram com vistas à criação de lei relativa a tal cobrança. Apesar da concessão dos serviços públicos ser de atribuição federal ou estadual caso se trate de serviço concedido pelos Estados ou pela União, nos termos do que dispõe o artigo 21, incisos XI e XII da Constituição Federal, é certo que no caso da utilização de bens públicos, cabe aos municípios, nos termos do que dispõe os artigos 30 e 182 da Constituição Federal, dispor sobre cumprimento de regras municipais a serem observadas pelas empresas concessionárias, até mesmo em relação à contraprestação remuneratória, pois, além dos serviços públicos essenciais exercidos pelos postes na distribuição de energia elétrica, a estas são agregadas outras atividades grandemente rentáveis, como a utilização por emissoras de TV a cabo, empresas telefônicas e outras, que pagam pela utilização dos postes e, desta forma, dentro de sua competência estabelecida nos artigos constitucionais acima citados, cabe aos municípios definir a hipótese de cobrança ou não do uso do espaço público pelos postes.

É certo ainda que o entendimento das empresas concessionárias de que tal valor será repassado ao consumidor não se justifica, uma vez que os valores das tarifas são definidos pela ANEEL levando em conta vários fatores, bem como acreditamos que no cômputo do valor da energia elétrica atual não são levados em consideração os altos valores recebidos pelas concessionárias com serviços de alugueres de postes, cabendo, inclusive, à ANEEL esclarecer tal fato à população brasileira.

Por fim, o projeto de lei prevê, ainda, sua regulamentação pelo Poder Executivo, que poderá efetuar estudos com relação ao valor a ser fixado e sua forma de cobrança. A aplicação desta lei poderá trazer muitos benefícios para nossa população.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



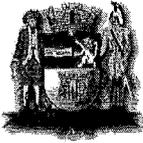
Projeto de Lei - Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamto de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências. – Folha 5

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será devidamente aprovado, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de janeiro de 2016.

ITAMAR ALVES

Vereador – PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo: n° 003 de 03 de fevereiro de 2016.

Assunto: Projeto de Lei – Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e dá outras providências.

Autoria: Vereador Itamar Alves

PARECER N° 15 – METL – CJL – 02-2016

O Nobre Vereador Itamar Alves encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa autorizar a cobrança através de preço público relativo à ocupação e uso de solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

A proposição foi remetida a esta Assessoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

O Projeto de Lei em tela veio acompanhado com justificativa dos argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

Segundo o autor da proposição, " iniciativa da matéria em questão se insere dentre aquelas do tipo geral ou concorrente, nos termos do artigo 38, caput, da LOM, atendidas, no caso, as demais regras do processo legislativo para sua propositura" .



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



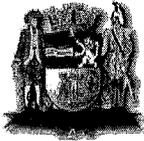
Primeiramente, cabe dizer que consta em seu artigo 1º " O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar (...) ". Ora, trata-se claramente de uma lei "autorizativa" o que demonstra uma ingerência na gestão municipal, sendo, portanto, insanavelmente inconstitucional.

E ainda, conforme entendimento do CEPAM (Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal) "A independência e harmonia dos poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como na Lei Orgânica do Município (...), em seu artigo 2º. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.¹

Mesmo porque a lei que simplesmente "autoriza" alguma ação que só poderá ser devidamente implementada pelo Poder Executivo é redundante e desnecessária, não havendo, portanto, necessidade de lei advinda do Poder Legislativo para autorizar o que o Poder Executivo já está autorizado a fazer.

Ademais, a lei meramente autorizativa possui ausência de imperatividade, objetividade e coerção, o que, por si só, segundo a doutrina, retira a finalidade da lei, vez que nada impõe objetivamente, nem tampouco implica no seu cumprimento, ou seja, não tem efetividade, vez que meramente autoriza o Poder Executivo a tomar uma determinada atitude ou providência, que é de sua

¹ Parecer CEPAM 28.073, de 19/07/2010- <http://jus.com.br/pareceres/21987/inconstitucionalidade-de-leis-autorizativas-sobre-gestao-municipal>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



competência exclusiva, como ocorre no presente caso, sendo, portanto, inconstitucional.

Assim, conforme dito acima, caso fosse aprovado este Projeto de Lei, não haveria a criação de nenhuma obrigação por si só, pois ficaria na dependência do Poder Executivo implementá-la, o que torna a lei por si só inócua.

Há de se salientar ainda, que, eventual aprovação do projeto aqui apresentado, ofenderia o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo, ainda que tacitamente, obrigações típicas da atividade de governo, isto é, indevida interferência na gestão da coisa pública, evidenciando a sobredita ingerência.

Tal situação caracteriza evidente e inequívoca ofensa aos princípios constitucionais sensíveis, o que é claramente incompatível com a independência e harmonia que deve permear as relações entre os Poderes da República.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Como se vê, é manifestamente inconstitucional o projeto apresentado.

Em que pese haver em vários Municípios leis semelhantes sobre o tema, ressaltamos que atualmente a questão encontra-se aguardando julgamento (conclusos ao Relator desde 26/05/2015) no



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 261 - Cobrança de taxa de ocupação do solo e do espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica)², não sendo prudente legislar sobre um tema que se encontra aguardando julgamento pelo STF. Até mesmo porque, se, caso referida lei fosse aprovada e implementada, os prejudicados poderiam ingressar com ação a fim de suspender mencionada cobrança, tendo em vista a declaração de repercussão geral do assunto.

Apenas a título de informação, em "sessão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947/RO, em 27/05/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de prestação pecuniária pelo uso do solo e espaço aéreo públicos exigida pelo Município de Ji-Paraná, localizado no estado de Rondônia"³

Mesmo porque, em uma análise mais profunda, verificamos que poderia ocorrer um "efeito cascata" ao efetuar mencionada cobrança, uma vez que acarretaria uma oneração indireta ao consumidor, pois o aumento de custos relacionados à propriedade dos postes seria repassado ao consumidor, que, mais uma vez seria prejudicado com essa nova cobrança.

Portanto, em razão de todos os argumentos expostos, verificamos que o Projeto de Lei **NÃO** está apto a prosseguir.

Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e **salvo melhor**

2

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2605054&numeroProcesso=581947&classeProcesso=RE&numeroTema=261#>

³ <http://www.felsberg.com.br/stf-reconhece-a-impossibilidade-de-cobranca-de-prestacao-pecuniaria-das-concessionarias-de-servicos-publicos-pelo-uso-de-vias-publicas/>

Página 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



entendimento, opinamos, portanto, por seu **arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno**.

Entretanto, caso a proposição seja encaminhada às Comissões, nos termos regimentais, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

- **Comissão de Constituição e Justiça;**
- **Finanças e Orçamento;**
- **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

Nesse caso, o projeto estará sujeito a **turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE.**

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

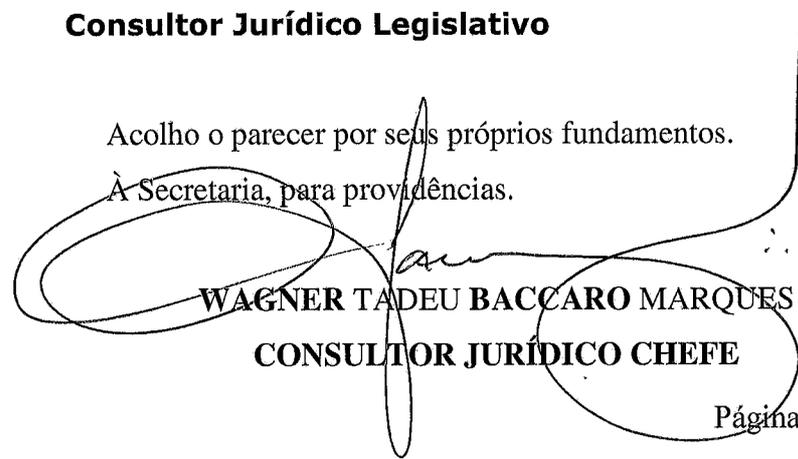
Jacareí, 05 de fevereiro de 2016


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos.

À Secretaria, para providências.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Processo nº 003, de 03/02/2016.

Projeto de Lei – Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Autor: Vereador Itamar Alves.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
PELO ARQUIVAMENTO

Nos termos do artigo 45 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino à Secretaria Legislativa que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido ao autor do projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de fevereiro de 2016.


ARILDO BATISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 006/2016-CMVD/P

Jacareí, 23 de fevereiro de 2016.



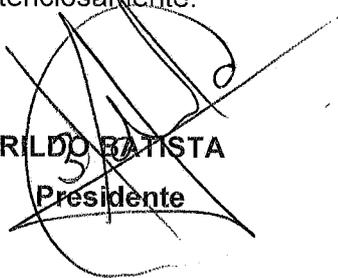
Nobre Vereador,

Comunicamos a Vossa Senhoria que, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno da Casa e em decorrência de parecer exarado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativo, cópia anexa, foi arquivado o Projeto de Lei de sua autoria que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamto de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências*", que deu origem ao Processo nº 003, de 3 de fevereiro de 2016, deste Legislativo.

Caso Vossa Senhoria não concorde com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Atenciosamente.


ARILDO BATISTA
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor

Vereador ITAMAR ALVES

Em mão

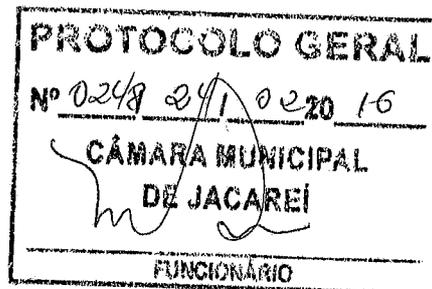


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Requerimento



Ao
Presidente da Câmara Vereador Arildo Batista

Vimos a presença de Vossa Senhoria nos termos regimentais, eu vereador Itamar Alves de Oliveira e os demais vereadores abaixo assinado solicitar o desarquivamento de normal tramitação do processo **003/2016** – Projeto de Lei de autoria do vereador Itamar Alves, que “AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem mui respeitosamente e dentro do prazo legal, requerer, dentro do artigo nº 45 do Regimento Interno do Legislativo (Resolução nº 642/2005), o desarquivamento da sua propositura e a sua automática tramitação.

Sendo o que nos cumpria desde já elevamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Jacareí, 24 de fevereiro 2016.

Vereador Itamar Alves de Oliveira